

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO- DF

RDC Eletrônico nº: 53/2020

Processo Administrativo nº: 59510.001041/2020-68

Objeto: Execução das obras de construção das pontes (A, B, C, N e R) e das galerias (E, M e O), incluindo os serviços necessários à conclusão das galerias já iniciadas (D, F, G1, G2 e H), localizadas na área de interferência direta da Barragem de Aproveitamento Múltiplo Jequitá I, no município de Francisco Dumont, no Estado de Minas Gerais.

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.563.802/0001-63, legalmente estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, na Avenida 02, nº 01, Distrito Industrial, CEP: 65.909-692, neste ato representada por seu sócio Carlos Eduardo Del Castilho, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 056787522015-8 SESP/MA, devidamente inscrito no CPF sob o nº 639.511.693-20, residente e domiciliado no endereço Rua Sátiro Atenas, Nº 5 – Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou a recorrente, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

Em 27/01/2021 foi realizada Sessão Pública para a habilitação dos participantes interessados em participar da Licitação na modalidade RDC Eletrônico, nº: 53/2020- Processo Administrativo nº: 59510.001041/2020-68.

Ocorre que a recorrente foi inabilitada do certame, por não atender o quantitativo mínimo exigido para o item 3 – Escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica - mínimo 3.000 m², da alínea “c” do subitem 8.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 53/2020, com isso também o subitem 12.1.2 do referido Edital.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, eis que a recorrente apresentou documentação suficiente para atestar a sua qualificação em atender às especificidades exigidas no presente certame.

Quanto à execução do serviço de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica, cumpre informar que conforme a Atestado de Capacidade Técnica já apresentado, o profissional FERNANDO FALQUETTO, com registro no CREA/MA sob o nº 110.347.299-2, responsável técnico da recorrente, **prestou serviço SEMELHANTE ao exigido no edital, qual seja: Realização de atividade de parede de contenção em concreto armado, seguindo padrões de serviços de contenções por gravidade que apresenta semelhança à execução de paredes em terra armada. O que totaliza mais de 10.000 metros quadrados executados em paredes de concreto armado para contenção de aterros e dejetos.**

9	LAGOAS DE MATURAÇÃO		
9.4	MANTA EM PEAD - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO - ESPESS. 2MM	m ²	10.000,00
9.5	CONCRETO ARMADO INCLUSIVE APLICAÇÃO E ADENSAMENTO (CF. NBR 6110) - 35 MPA	m ³	76,50
9.6	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 14 MM, P/ ESTRUTURAS	m ²	600,00
9.7	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATÉ 1,50 M	m ²	600,00
9.8	ARMADURA DE AÇO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO (24,00 mm)	KG	1.000,00

Conforme já falado acima, o serviço realizado totaliza mais de 10.000,00 metros quadrados executados, devendo ser considerado principalmente que os serviços são de complexidade equivalentes/superior ao exigido no edital. Não existindo nenhuma razão a justificar a inabilitação da recorrente, mesmo porque o edital não faz tal distinção, vale dizer, o edital exige atestados de serviços compatíveis, similares e não idênticos.

Segue em anexo planta de execução dos serviços discriminados acima, que confirmam a semelhança com o serviço exigido no edital. Inexistindo, portanto, razão que justifique a inabilitação da recorrente.

Conforme se sabe, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que

o que se exige é apenas “compatibilidade”, “equivalência”, “similaridade” “pertinência”, mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. ” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Segundo o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas da União, são irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. Na mesma corrente, é irregular a delimitação pelo edital de atividade específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.**

Os atestados apresentados pela recorrente ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, respeitaram as exigências da fase de habilitação técnica, assegurando a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, comprovando a capacidade em quantitativos pertinentes aos do objeto da licitação, de acordo com as exigências editalícias.

Desta forma, não resta dúvidas quanto à similaridade e superioridade técnica do serviço comprovado pela recorrente com o serviço que se deseja contratar. A Administração Pública deve pautar sua conduta com base nos princípios Administrativos cabendo ao Administrador Público alinhar

sua conduta de acordo com os limites impostos pela legalidade, o que não ocorre no caso concreto, **pois não há embasamento técnico ou jurídico capazes de afastar a equivalência/similaridade do Serviço contido no Atestado apresentado em relação ao Serviço exigido em Edital.**

Com efeito, todos os atestados apresentados pela recorrente, atestados estes devidamente registrados no CREA – CAT, comprovaram sua capacidade técnica operacional, considerando-se especialmente, a parte de maior relevância técnica.

Portanto não poderá a Administração negar a aceitação do Atestado apresentado, como demonstrado, pois, este possui complexidade técnica superior ao requisitado no Instrumento Convocatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, pugnamos pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da habilitação da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 01 de fevereiro de 2021.

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 10.563.802/0001-63